ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-022/2017

PROMOVENTE : VAL BARBEIRO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO POR TELEFONE DE CONSULTAS MÉDICAS PARA PACIENTES COM DOENÇAS CRÔNICAS, IDOSOS E PESSOAS COM DEFIENCIA EM MOBILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RETIRADO DE DISCUSSÃO

EM ..... / ..... / .....

P/ VER .....

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
08/02/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ___ / ___ / ___

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ___ / ___ / ___

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ___ / ___ / ___

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ___ / ___ / ___

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 23 / 11 / 2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ___ / ___ / ___

REJEITADO ___ / ___ / ___ RETIRADO ___ / ___ / ___

ARQUIVADO A PE
AUTOR
EM 12/1

SECRETARIA

LEI Nº ___ REMETIDA EM ___ / ___ / ___ OF ___ / ___

SANÇÃO EM ___ / ___ / ___ LEI Nº ___

VETO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 02
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat. 4190

PROJETO DE LEI Nº L- 022/2017

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM ____/____/____
P/ VER.____

Vereador Autor: Val Barbeiro

DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO POR TELEFONE DE CONSULTAS MÉDICAS PARA PACIENTES COM DOENÇAS CRÔNICAS, IDOSOS E PESSOAS COM DEFIENCIA EM MOBILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM ____/____/____
PRESIDENTE

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA:**

Art. 1º - Fica permitido aos pacientes idosos, portadores de deficiências e com doenças crônicas, o agendamento de consultas médicas por telefone, nas Unidades de Saúde no âmbito do município de Macaé.

Art. 2º - O agendamento de que se trata esta lei somente será possível nas Unidades de Saúde onde o paciente já estiver previamente cadastrado.

Art. 3º - Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua Carteira de Identidade e o Cartão do Sistema Único de Saúde . SUS.

Art. 4º - As Unidades de Saúde deverão afixar, em local visível a população, material indicativo do conteúdo desta lei.

Art. 5º - As possíveis despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares, caso seja necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 28/11/2017
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2017.

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 05/12/2017

VAL BARBEIRO
Vereador-autor

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
08/03/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

RETIRADO DE DISCUSSÃO

EM ____/____/____

PROCESSO N.º
FLS. 03
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 1488

APROVADO EM DISCUSSÃO
EM ____/____/____
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de Lei tem por objetivo instituir a marcação de consultas por telefone de pacientes idosos, por pacientes portadores de deficiências e por pacientes com doenças crônicas.

É notório que os idosos e pessoas portadoras de deficiênciastêm recebido, corretamente, cada vez mais prioridades na maioria dos locais de atendimento ao público, seja de forma voluntária, seja por força de lei, o que muitas vezes não se estende aos pacientes com doenças crônicastais como diabetes, doença de Alzheimer, hipertensão, asma, AIDS, doenças autoimunes, cardiopatia grave, doenças renais e do fígado, entre outras.

Podemos considerar que os atendimentos na área da saúde são um dos serviços mais procurados em nosso município. Entretanto, com oaumento da demanda, as dificuldades para os idosos, pessoas com deficiências e portadores de doenças crônicas também aumentam, pois quando procuram atendimento das Unidades de Saúdeficam horas nas filas, gerando um complicador em seus casos clínicos.

Assim, propomos com este projeto de lei, fazer o que já se faz nos consultórios particulares e planos de saúde, onde as consultas são previamente agendadas por telefone. Propomos com este projeto de lei, que o agendamento por telefone possa ser feito de imediato pelos idosos, pessoas com deficiências

APROVADO 1ª DISCUSSÃO
EM 28/11/2017
PRESIDENTE

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 05/12/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
08/03/2017

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM ..../..../....
P/ VER.....

PROCESSO
N.º
FLS. 04
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat. 4490

e portadores de doenças crônicas, já cadastrados nas Unidades de Saúde do Município.

O atendimento preferencial que ora se propõe deverá ser realizado na própria Unidade de Saúde onde o paciente fará o cadastro prévio obedecendo as exigências administrativas da Unidade de Saúde, tais como no caso dos pacientes com doenças crônicas graves a apresentação de laudo médico comprobatório, podendo agendar por telefone as próximas consultas, indicando o seu número de cadastro na respectiva unidade, Carteira de Identidade e/ou número do Cartão do Sistema Único de Saúde – SUS, para fins do atendimento sem a espera em filas.

Esse atendimento preferencial contempla uma ampla legislação, somando-se inclusive ao Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) que em seu artigo 3º, inciso VIII assegura a prioridade no atendimento do idoso (pessoas acima de 60 anos de idade) no SUS.

APROVADO
EM DISCUSSÃO
EM ..../..../....
PRESIDENTE

A Lei Federal 10.048/2000 em seu artigo 1º determinaà prioridade de atendimento as pessoas a que este projeto de lei se refere, bem como a Portaria do Ministério da Saúde 483/2014 que redefine a atenção a saúde de pessoas com doenças crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido, a apresentação deste Projeto de Lei pretende proporcionar as pessoas por ele beneficiadas, uma melhoria no atendimento

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 28/11/2017
PRESIDENTE

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 05/12/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
08/03/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 05
ASSINATURA

Câmara Municipal de M
Débora Pereira Ca
Assistente Admini
Mat.: 44

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

nas Unidades de Saúde do Município de Macaé com um atendimento mais confortável e digno, justamente no momento em que ficam mais fragilizadas.

Pelo exposto e tendo em vista tratar-se de matéria de relevante interesse social solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, contando com a colaboração dos Nobres Vereadores.

Cordialmente,

Macaé, 30 de janeiro de 2017.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM ..../..../....
P/ VER.....

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 05/12/2017

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 28/11/2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
08/03/2017

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 06
ASSINATURA
Câmara Municipal de M
Débora Pereira Carv
Assistente Adminis
Mat.: 4489

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

ARQUIVADO A PEDIDO
IAUTOR
EM 05/10/2017

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

VOTO DO PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
Júlio César de Barros
Vereador

TITULAR

EM ANEXO

Paulo Antunes
Vereador

SALA DAS COMISSÕES,_____/_____/_____

APROVADO
EM DISCUSSÃO
EM ___/___/2017
PRESIDENTE

APROVADO
EM DISCUSSÃO
EM 28/11/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
08/03/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 05
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO , sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Inclua Folha 030 e 031

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Cecib de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 05/12/2017

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/____
PRESIDENTE

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Relator		
	Titular		

___/___/___
EXPEDIENTE
Câmara Municipal de Macaé
Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
08/03/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 28/11/2017
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 08
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat. 4489

Comissão de Saúde.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 05/12/2017

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Saúde emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer em anexo fls. 06 e 07

VOTO DO PRESIDENTE

X

TITULAR

APROVADO EM ___/___/___ DISCUSSÃO
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES,_____/___/_____

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 28/11/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
08/03/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 09
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat. 44[illegible]

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-022/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO POR TELEFONE DE CONSULTAS MÉDICAS PARA PACIENTES COM DOENÇAS CRÔNICAS, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM MOBILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: VEREADOR VAL BARBEIRO

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o projeto de Lei Supracitado, que dispõe sobre o agendamento por telefone de consultas médicas para pacientes com doenças crônicas, idosos e pessoas com deficiência em mobilidade e dá outras providências.

Tal proposição, após leitura no expediente do dia 08/03/2017, veio para emissão de parecer e voto deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao art. 26º do Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

PROCESSO
N.º
FLS. 10
ASSINATURA
Câmara Municipal de Maca
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrati
Mat.: 4480

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Quanto a Legalidade, NÃO fere a nenhuma normas, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação.

De sorte que, ante ao exposto, voto pela aprovação do projeto em sua íntegra, uma vez que não merece reparos.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

PROCESSO
N.º
FLS. 11
ASSINATURA
Câmara Municipal de Ma
Débora Pereira Cam
Assistente Adminis
Mat.: 4480

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº L-022/2017 NA FORMA DO ART.26 C/C ART.35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO POR TELEFONE DE CONSULTAS MÉDICAS PARA PACIENTES COM DOENÇAS CRÔNICAS, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM MOBILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ / RJ
PROMOVENTE: VEREADOR JOSÉ PRESTES

1- RELATÓRIO:

Em observância ao Regimento Interno, foi encaminhado para análise desta comissão, o PROJETO DE LEI Nº - 022/2017, que dispõe sobre o agendamento por telefone de consultas médicas para pacientes com doenças crônicas, idosos e pessoas com deficiência em mobilidade e dá outras providências.

Cabe a este membro titular da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, a para emissão de parecer, em obediência ao Regimento Interno desta casa, analisando assim, os aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos, bem como de seu mérito.

2- VOTO DO MEMBRO TITULAR:

Em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno desta egrégia casa, destacamos a competência do Ilustríssimo Vereador para encaminhar matéria desta natureza.

PROCESSO
N.º
FLS. 12
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

No que se refere à legalidade, NÃO fere nenhuma norma, estando resguardados pelas normas da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

No que tange ao mérito, trata-se de obrigação legal, a ser cumprida para tal regulamentação.

Diante de todo o exposto, voto FAVORAVELMENTE à aprovação e prosseguimento do projeto em sua íntegra, uma vez que o mesmo não requer reparos.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2017.

Paulo Antunes
Vereador

PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES
Vereador – Membro Titular da Comissão

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 13
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº L-022/2017 NA FORMA DO ART.26 C/C ART.35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO POR TELEFONE DE CONSULTAS MÉDICAS PARA PACIENTES COM DOENÇAS CRÔNICAS, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM MOBILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ / RJ
PROMOVENTE: VEREADOR JOSÉ PRESTES

1- RELATÓRIO:

Em observância ao Regimento Interno, foi encaminhado para análise desta comissão, o PROJETO DE LEI Nº - 022/2017, que dispõe sobre o agendamento por telefone de consultas médicas para pacientes com doenças crônicas, idosos e pessoas com deficiência em mobilidade e dá outras providências.

Cabe a este membro titular da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, a para emissão de parecer, em obediência ao Regimento Interno desta casa, analisando assim, os aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos, bem como de seu mérito.

2- VOTO DO MEMBRO TITULAR:

Em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno desta egrégia casa, destacamos a competência do Ilustríssimo Vereador para encaminhar matéria desta natureza.

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 14
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

No que se refere à legalidade, NÃO fere nenhuma norma, estando resguardados pelas normas da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

No que tange ao mérito, trata-se de obrigação legal, a ser cumprida para tal regulamentação.

Diante de todo o exposto, voto FAVORAVELMENTE à aprovação e prosseguimento do projeto em sua íntegra, uma vez que o mesmo não requer reparos.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2017.

Paulo Antunes
Vereador

PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES
Vereador – Membro Titular da Comissão

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 10
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L - 022/2017

Parecer Jurídico

DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO POR TELEFONE DE CONSULTAS MÉDICAS PARA PACIENTES COM DOENÇAS CRÔNICAS, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM MOBILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Val Barbeiro.

À Comissão Permanente de Saúde

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, pela Comissão Permanente de Saúde, nos termos do art. 35, IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa[1], no que tange à constitucionalidade, de Projeto de Lei que dispõe sobre o agendamento por telefone de consultas médicas para pacientes com doenças crônicas, idosos e pessoas portadoras de deficiências nas Unidades de Saúde, no âmbito do Município de Macaé.

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[2]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

[1] **Art. 35-** No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes poderão:
IV - Solicitar ao Presidente da Câmara, o concurso de assessoria especializada, permanente ou temporária, ou a colaboração de servidores habilitados da Câmara para as auxiliarem na realização de seus trabalhos;

[2] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

Art. 113- ...

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.
§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:
I - Conter emenda;
II - Estar acompanhados de justificativa.

2. Aspecto material:

2.1. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
II - leis ordinárias;

2.2. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 30, I, da CRFB/88 c/c art. 11, IX e art. 12, I e IX da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I- legislar sobre assuntos de interesse local. (CRFB/88)

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;(LOMM)

> *Art. 12. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências comuns, a saber:*
> *I - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*
> ...
> *IX - desenvolver políticas municipais voltadas à valorização, à proteção e à inserção social do idoso; (LOMM)*

É o parecer

A proposição legislativa em enfoque possui o intuito de possibilitar o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, portadores de deficiência e com doenças crônicas nas Unidades de Saúde, que o paciente já estiver previamente cadastrado, de modo a promover uma melhoria na qualidade de vida dessas pessoas.

A Lei Federal nº 10.741/03, que " Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", disciplina o seguinte, com relação a matéria, ora abordada:

> *Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.*
> ...
> *Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do* ***Poder Público*** *assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida,* ***à saúde****, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*
> *Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*
> ***I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;***
>
> *Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.*
> *Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.*
> ...
> *Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:*
> *Pena – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.*

Inicialmente, no que se refere ao aspecto material da proposição, que é o agendamento telefônico de consultas médicas, inclusive para os idosos, cabe lembrar que o Estatuto do Idoso, assegura prioridade de atendimento às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, disciplinando, no seu art. 3º, parágrafo único, inciso I: *" É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde..."*

Sendo que a garantia de prioridade compreende: atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

No que tange aos maiores de maiores de 60 (sessenta) anos, estes têm direito ao atendimento preferencial imediato assegurado pelo Estatuto do Idoso.

Cabe também a menção da Lei Federal nº 10.048/00 que assegura às pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e demais pessoas que arrola, a prioridade de atendimento nas repartições públicas e a Lei Federal nº 10.098/00 que " Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências".

Ainda que a presente proposição vise facilitar o acesso de idosos, portadores de deficiência e com doenças crônicas às Unidades de Saúde do Município de Macaé, o que assegura uma maior efetivação ao direito fundamental da saúde, o referido Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade.

Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema proposto, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Verifica-se, ainda, que o projeto de lei em tela não deve prosperar, por envolver matérias de competência privativa do Prefeito, conforme previsto no art. 61, § 1º, II, "*b*" e "*c*" da Constituição Federal de 1988 c/c art. 73, inc. II, III da Lei Orgânica do Município de Macaé, senão vejamos:

PROCESSO
N.º
FLS. 19
ASSINATURA

> *Art. 61. § 1º - São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:*
> *II - disponham sobre:*
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;*
> *c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> *Art. 73. São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as Leis que disponham sobre:*
> *II - **servidores públicos do Executivo**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> *III - criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;*

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles,[3] esclarece de forma bem objetiva que:

> ***Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito**. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal**; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (grifo nosso)*

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção e ampliação de programas.

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"*[4].

---

[3] Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443
[4] *Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204*

PROCESSO
N.º
FLS. 20
ASSINATURA

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo da definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

> *Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).*

Nesse diapasão, as palavras do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, *in verbis:*

> *De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas de sua exclusiva competência e atribuição.*
> *Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. [...] A função de assessoramento da Câmara ao Prefeito se expressa através de indicações, aprovadas pelo plenário. A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito. Não obriga o Executivo, nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro. Como simples lembrete, a indicação não se traduz em interferência indébita do Legislativo no Executivo, porque não impões à Administração seu atendimento. É, todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bem governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse para a comunidade.*[5]

Ademais, não cabe ao Legislativo proceder de tal maneira, sob pena de violar o pacto firmado pelo Constituinte Originário, no tocante à cláusula essencial de harmonia entre os Poderes Constituídos, a saber: *a Separação e Divisão de Poderes*, a qual tem a finalidade de evitar a existência de um Superpoder que domine ou controle os demais.

Tal disposição acaba por ferir o petrificado no art. 2º da Constituição da República de 1988 - *"Art.2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o*

[5] Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, pp.606 e 610

PROCESSO
N.º
FLS. 21
ASSINATURA

Legislativo, o Executivo e o Judiciário"-, posto que impõe ao Poder Executivo a maneira como este deve proceder em suas funções típicas.

Aplica-se ao Projeto em tela os fundamentos dos julgados abaixo:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS DO MUNICÍPIO DE IJUÍ. NORMA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. GERAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.***
> ***Há inconstitucionalidade formal e material na lei municipal que estabelece a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas portadoras de necessidades especiais do município de Ijuí, por vício de iniciativa, interferindo na autonomia, independência e harmonia dos poderes, gerando despesas sem prévia dotação orçamentária.*** *Precedentes do Órgão Especial do TJRGS. Ação julgada procedente. Unânime. (grifo nosso).*
> ***CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. LEI MUNICIPAL Nº 4.856/2011. AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS CADASTRADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL.***
> ***É manifesta a inconstitucionalidade formal da Lei nº 4.856, de 11 de novembro de 2011, do Município de Santa Rosa, que estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas a pacientes idosos e pessoas portadoras de deficiências já cadastrados nas unidades de saúde do Município, ao dispor sobre matéria afeta a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo relacionada à organização e funcionamento da administração pública, atritando com os artigos 8º, 10, 19, 60, II, d, e 82, III e VII, todos da Constituição Estadual.***
> *Como também, padece de inconstitucionalidade material a lei indigitada ao, criando atribuições aos órgãos do Poder Executivo, acarretar aumento de despesas, sem prévia previsão orçamentária, afrontando o disposto nos artigos 149 e 154, I, Constituição Estadual. (grifo nosso)*
>
> ***AÇÃO DIRETA ESTADUAL - LEI MUNICIPAL - INICIATIVA PARLAMENTAR - SEPARAÇÃO DE PODERES - INTERFÊRENCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.***
> *O Tribunal de origem, em ação direta, declarou a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.296/2009 do Município de Rio Pomba, ante fundamentos assim resumidos (folha 121):* ***Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa do Poder Legislativo. Interferência na organização administrativa e***

PROCESSO
N.º
FLS. 22
ASSINATURA

*criação de despesas. Município. Impossibilidade. Vício. **É inconstitucional a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos da Administração Pública.** Representação julgada procedente. 2. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora de justiça, foi protocolada no prazo assinado em lei. **O Supremo já proclamou ser obrigatório aos entes federativos observar o modelo de separação de Poderes adotado pela Constituição Federal de 1988, o que inclui as regras específicas de processo legislativo.** Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 243/RJ, de minha relatoria, e Ação Originária nº 284/SC, relator Ministro Ilmar Galvão. **O acórdão impugnado na origem está em harmonia com esse entendimento, no que restringe a iniciativa de projetos de lei sobre a organização e funcionamento dos órgãos da administração direta e autárquica ao Chefe do Poder Executivo. A finalidade de revestir de maior efetividade determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar.** 3. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 25 de junho de 2012. (**Supremo Tribunal Federal;** Processo: are 683581 MG; Relator(a): Min. Marco Aurélio; julgamento: 25/06/2012; publicação: dje-156 divulg. 08/08/2012 public. 09/08/2012) (grifo nosso)*

Outrossim, o artigo 4º, ao determinar a afixação, em local visível a população, de material indicativo do conteúdo deste Projeto de Lei, também cria atribuições ao Poder Executivo, violando o princípio Constitucional supra citado.

Neste sentido, ao apreciar situações similares, já se pronunciou o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do RS, como se verifica dos precedentes a seguir relacionados:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 944/03, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. **OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE AVISO CONTENDO ORIENTAÇÃO SOBRE SEGURO (DPVAT) EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE.** VÍCIO FORMAL, LEI PROMULGADA PELA CÂMARA DE VEREADORES. DISPOSIÇÃO SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, GERANDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO PROCEDENTE.*
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010716827, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 11.04.2005).

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTEIO. LEI MUNICIPAL N.º 2.976/1999. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA DISPONDO SOBRE OBRIGAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL RELACIONAR E PUBLICAR LISTA DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS PARA DISTRIBUIÇÃO.** INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, 10, 60, II, ALÍNEA "D" E 82, VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.*

PROCESSO N.º
FLS. 23
ASSINATURA

1) - Padece de vício de iniciativa, lei que determina condutas administrativas próprias da organização do Executivo dispondo sobre as atribuições das Secretarias Municipais e dos demais órgãos da Administração Pública municipal.
2) - Padece de vício formal e material a Lei Municipal n.º 2.976/1999, de iniciativa Legislativa que dispõe sobre o dever do Legislativo relacionar, mensalmente, todos os medicamentos adquiridos para distribuição gratuita às famílias carentes e o dever de publicação e de afixação da relação no Hospital São Camilo, na Secretaria Municipal da Saúde, Meio Ambiente e Ação Social, nos Postos de Saúde e na Câmara de Vereadores daquele Município, porquanto compete privativamente ao chefe do Poder Executivo.
AÇÃO PROCEDENTE.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70013110796, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 25.09.2006)

Desta forma, a proposição tem o condão de modificar a sistemática hoje vigente quanto à marcação de consultas no Município, implicando em obrigações que podem onerar a Administração. **Ademais, o Poder Legislativo não pode propor projeto de lei que crie despesas não orçadas, sem a devida indicação da fonte de custeio.**

Para corroborar com o juízo explanado, cita-se as jurisprudências dos Tribunais de Justiça, que reconheceu inconstitucional lei que cria atribuição ao Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Não resta a mínima dúvida de que as normas impugnadas na presente ação direta estão contaminadas pelo vício da inconstitucionalidade, tanto formal quanto material, pois as questões nelas tratadas estão incluídas na reserva de iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo, ***porquanto lhe impõe obrigações e implicam aumento de despesas, interferindo, escancaradamente, na organização municipal, violando, de uma só vez, os princípios da separação dos Poderes e o da reserva de iniciativa privativa de Lei atribuída ao Prefeito Municipal, como também a privativa competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, tudo bem explicitado e definido nos artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145, VI, da Carta Estadual.***[6]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida- se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ilustre Prefeito do Município de

[6] 0032254-46.2008.8.19.0000 (2008.007.00142)- Direta de Inconstitucionalidade 1ª ementa des. Valmir de Oliveira Silva - Julgamento: 15/06/2009 - Órgão Especial.

PROCESSO
N.º
FLS. 24
ASSINATURA

*Sorocaba-SP em face da Lei Municipal nº 10.419, de 3 de abril de 2013 - Criação de Órgão Público Municipal - Projeto de lei de iniciativa popular – Inconstitucionalidade formal - Processo legislativo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal - **Aumento de despesa pública sem especificação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos** - Dessa forma, havendo violação aos arts. 24, § 2o, item 2, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, é de rigor a procedência da presente ação.*
(TJ-SP - ADI: 00974534420138260000 SP 0097453-44.2013.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/09/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/09/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.964/2010 DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO. PRÉ-AGENDAMENTO DE CONSULTAS EM QUALQUER UNIDADE DE ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA -ESF. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO FORMAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

Tanto na esfera da União (artigo 84, inciso VI, letra a, da Constituição Federal) quanto no âmbito estadual (art. 82, inc. VII, da CE) é conferida ao Chefe do Poder Executivo exclusividade de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre estruturação, funcionamento e organização das Secretarias e órgãos da administração.

Assim, pelo Princípio da Simetria, forçoso reconhecer vício de iniciativa na elaboração da Lei Municipal nº 3.964, de 10 de dezembro de 2010, de Pinheiro Machado, pois ao autorizar o pré-agendamento de consultas em qualquer unidade de Estratégia da Saúde da Família ESF, cria obrigações diretas para a Secretaria Municipal de Saúde, inclusive com a necessidade de contratação de pessoal para o atendimento da nova demanda. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70040438335)

Depreende-se, portanto, que o vício em comento é insanável, haja vista que as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Prefeito por meio da sanção. Esse, inclusive, é o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal - STF, senão vejamos:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. *(STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional , São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098). (grifo nosso)*

PROCESSO
N.º
FLS. 25
ASSINATURA

Conclui-se pela inconstitucionalidade formal subjetiva e material da proposição legislativa em comento, pelas razões acima detalhadas.

Entretanto, tendo em vista a relevância social do projeto de lei em análise, sugere-se que esse seja transformado em **INDICATIVO DE LEI**.

A indicação, nos termos do art. 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé consiste em uma proposição escrita através da qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes. Nesse sentido, segue a redação do mencionado dispositivo, *in verbis*:

> *Art. 136 - Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador poderá sugerir medidas de interesse público aos poderes competentes.*
> *Parágrafo Único - As indicações, redigidas em termos claros, objetivos e respeitosos, serão, após sua leitura no Expediente, enviadas pôr meio de ofício, a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.*

2. Conclusão:

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado, no entanto, considerando a relevância do assunto abordado pelo presente Projeto de lei, sugere-se sua transformação em **INDICATIVO**, nos termos do art. 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, à Comissão Permanente de Saúde, à Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso e à Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Importante ressaltar, que o Projeto de lei em análise já recebeu parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais e da Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, devendo ser remetido para

PROCESSO
N.º
FLS. 16
ASSINATURA

emissão de parecer à Comissão Permanente de Saúde, à Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso e à Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.

Macaé, 15 de maio de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

PROCESSO
N.º
FLS. 07
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRIO BITTENCOURT

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE

PARECER: 001/2017

PROJETO DE LEI: N° 002/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS CRECHES NO MUNICIPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: VEREADOR VAL BARBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer do vereador relator da comissão permanente de saúde, em observância ao regimento interno, que dispõe sobre o agendamento por telefone de consultas medicas para pacientes com doenças crônicas, idosos e pessoas com deficiência em mobilidade e dá outras providencias.

A referida proposição foi encaminhada a esta comissão, após sua leitura no expediente do dia 08/03/2017, com base no art. 29 do Regimento interno desta casa, para analise dos aspectos jurídicos e constitucionais técnicos legislativo, bem com seu mérito.

II – VOTO DO RELATOR

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, com base na lei orgânica do município de Macaé e Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 – Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 18
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRIO BITTENCOURT

Quanto à legalidade, após analise do parecer jurídico constante nas Fls. 10 a 26, foi verificado que o referido projeto esta viciado por se tratar de iniciativa exclusiva do executivo com base no Art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b e c da CF/88 c/c Art. 73, inc. II, III da Lei orgânica do Município de Macaé, e ainda inconstitucional por se tratar de matéria já englobada nas leis: Lei federal 10.741/2013 que trata do atendimento preferencial imediato aos idosos e lei federal nº 10.048/2000, que assegura às pessoas portadoras de necessidades especiais a preferência no atendimento.

Entendo que se trata de uma enorme sensibilidade do nobre vereador proponente dispor sobre o referido tema, mas é sabido que não compete a esta casa legislar nesse sentido.

Feitas as considerações, **voto desfavorável** ao projeto de lei 022/2017, de autoria do Vereador Val Barbeiro.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2017.

VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010 .
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 – Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO
Nº PLL 022/17
Fls 29
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Gabinete do Vereador
Welberth Rezende

Macaé, 26 de setembro de 2017.

Referência: Projeto de Lei nº L-022/2017 na forma do Art.26 C/C Art.35 do Regimento Interno.
Autor: Vereador José Prestes
Ementa: Dispõe sobre o Agendamento por telefone de consultas médicas para pacientes com doenças crônicas, idosos e pessoas com deficiência em mobilidade e dá outras providencias.
Procedência: Comissão de Saúde

Parecer

DO RELATÓRIO:

Designado para opinar sobre o Projeto de Lei nº L-022/2017 que dispõe sobre o Agendamento por telefone de consultas médicas para pacientes com doenças crônicas, idosos e pessoas com deficiência em mobilidade e dá outras providencias.

DA ANÁLISE:

O vereador é competente para proporá matéria desta natureza, com base na Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé.
Anexo a proposição encontra-se redigido parecer favorável da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.
A Comissão de Saúde emitiu parecer opinativo (Fls. 10 a 26) pela impossibilidade jurídica da continuidade do projeto devido a vício de iniciativa e aumento de despesa.
A Comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação ainda aguarda o parecer de sua área técnica.

DO VOTO (em separado):

Percebe-se a grande relevância da proposta e receptividade do nobre colega proponente, porem entendo, conforme o parecer da Comissão de Saúde que não compete a esta instituição legislar nesse sentido.
Feitas estas considerações, voto desfavorável ao projeto citado.

Welberth Porto de Rezende
Presidente da Comissão de Saúde

Rod. Christino José da Silva Júnior, s\n, Virgem Santa – Macaé- RJ
(22) 27722033
welberthrezende@cmmacae.rj.gov.br

022/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM ___/___/___
P/ VER ___

PROJETO LEI Nº L. 002/ 2017

PROTOCOLO SECRETARIA 02/Fev/2017 16:07 00000870

MARCAÇÃO DE CONSUTLTA POR TELEFONE POR PACIENTES IDOSOS, PACIENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA EPACIENTES COM DOENÇAS CRÔNICAS, PREVIAMENTE CADASTRADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACAÉ

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 05/12/2017

DELIBERA:

Art.1º Os pacientes idosos, os pacientes portadores de deficiências e os pacientes com doenças crônicaspoderão agendar, por telefone, as suas consultas médicas nas Unidades de Saúde do Município de Macaé.

Art.2º O agendamento de que trata esta lei somente será possível nas Unidades de Saúde onde o paciente já estiver previamente cadastrado.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 28/11/2017
PRESIDENTE

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
08/03/2017

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM ___/___/___
P/ VER

Art.3º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua Carteira de Identidade e o Cartão do Sistema Único de Saúde.

Art.4º As Unidades de Saúde deverão afixar, em local visível a população, material indicativo do conteúdo desta lei.

Art.5º As possíveis despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares, caso seja necessário.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 05/12/2017

Sala de Seções, 01 de fevereiro de 2017.

APROVADO
EM ___/___/___ DISCUSSÃO
PRESIDENTE

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDENIR DA SILVA SOUZA

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 28/11/2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
08/03/2017

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM ___/___/___
P/ VER.....

PROJETO DE LEI Nº L- 022/2017

Vereador Autor: Val Barbeiro

DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO POR TELEFONE DE CONSULTAS MÉDICAS PARA PACIENTES COM DOENÇAS CRÔNICAS, IDOSOS E PESSOAS COM DEFIENCIA EM MOBILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 05/12/2017

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º - Fica permitido aos pacientes idosos, portadores de deficiências e com doenças crônicas, o agendamento de consultas médicas por telefone, nas Unidades de Saúde no âmbito do município de Macaé.

Art. 2º - O agendamento de que se trata esta lei somente será possível nas Unidades de Saúde onde o paciente já estiver previamente cadastrado.

Art. 3º - Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua Carteira de Identidade e o Cartão do Sistema Único de Saúde . SUS.

Art. 4º - As Unidades de Saúde deverão afixar, em local visível a população, material indicativo do conteúdo desta lei.

Art. 5º - As possíveis despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares, caso seja necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2017.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM ___/___/2017
PRESIDENTE

VAL BARBEIRO
Vereador-autor

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 28/11/2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
08/03/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Fls. 000 030
ASSINATURA
Agente Legislativo
Mat. 1815

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 045/2017

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: Nº 022/2017

ASSUNTO:DISPÕE SOBRE AGENDAMENTO POR TELEFONE DE CONSULTAS MÉDICAS PARA PACIENTES COM DOENÇAS CRÔNICAS, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM MOBILIDADEE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROMOVENTE:VEREADOR VAL BARBEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que dispõe sobre a possibilidade de pacientes portadores de doenças crônicas, idosos e pessoas com mobilidade reduzida marcarem consultas médicas por telefone.

Anexo à proposição encontra-se, por escrito,parecer favorável do Relator Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, Vereador Nilton César, bem como do titular Vereador Paulo Antunes, também favorável ao prosseguimento do projeto de lei.

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

Contudo, por ser o relator desta Comissão o autor da propositura, conforme artigo 39 do Regimento Interno, resta impossibilitado de emitir parecer, sendo de responsabilidade do Presidente, do membro Titular e do Suplente tal encargo.

PROCESSO
N.º 11 - L 022/2017
FLS. 000031

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lúcio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, requer que o Projeto de Lei Nº L 022/2017, seja encaminhado para o Presidente da Comissão Vereador George Jardim.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br